



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

**REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0010493-87.2020.6.18.8000**

**ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 28/2020, interposto pela empresa OI S.A.**

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 36/2020, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2020 interposta pela empresa **OI S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43**.

## **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 23/07/2020 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 20/07/2020, é tempestivo.

## **2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO**

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia fixa comutada local e 0800 para o Fórum Eleitoral de Teresina, com as seguintes alegações:

- 2.1. Tem frustrado seu intento em participar do certame por conta de imperfeições no edital que restringem a competitividade;
- 2.2. Preliminarmente, preleciona sobre os prazos referentes à impugnação citando Acórdão do Colendo TCU para concluir pela sua tempestividade. Se insurge contra a obrigação constante no edital de que a empresa contratada deve fornecer, juntamente com a fatura de serviços impressa, seu detalhamento em meio óptico ou magnético. Que não há possibilidade de ser atendido e, portanto, afeta a livre concorrência e economicidade do processo licitatório.

Ao final, pede o julgamento da impugnação em 24 horas e seu acolhimento, sugerindo alteração da redação do subitem atacado e a republicação do instrumento

convocatório de forma a garantir os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

### 3 – DA APRECIAÇÃO

O item atacado já foi objeto de impugnação em contratação pretérita com objeto similar. Na oportunidade, a Unidade responsável pela contratação se manifestou informando que:

A exigência da entrega da conta também em meio magnético visa atender a uma exigência do CNJ quanto a transparência dos gastos públicos, visto que utilizados o banco de dados presente no meio magnético para alimentar o Sistema de Controle de Gastos deste Tribunal (Pregão Eletrônico nº 23/2019. SEI nº 0010129-52.2019.6.18.8000).

Impende destacar, ainda, que tal exigência encontra respaldo no art. 62 da Resolução ANATEL nº 632, de 07/03/2014, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC. De outro modo, o serviço cuja contratação se pretende vem sendo executado e pago com a entrega da fatura na forma exigida. Logo, não merece prosperar a irresignação.

Convém ressaltar, ainda, que conforme o preâmbulo do procedimento licitatório ora impugnado, este ocorre sob a égide do Decreto nº 10.024, de 20/09/2019. Portanto, ao contrário do que pede a Impugnante, o prazo para decisão do Pregoeiro é de 2 (dois) dias úteis (art. 24, § 1º).

### 4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação por ser tempestivo para, no mérito, **negar-lhe provimento**. Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 22 de julho de 2020.

Edilson Francisco Rodrigues  
PREGOEIRO

2





A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1018207** e o código CRC **29236189**.